



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO EM
15/02/2000
[Signature]

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

DJ e à CEOF.

151.02.100

PLC 488/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°

(Autor: Deputado Benício Tavares FTE)

[Signature]
Câmara Pinheiro Lima
chefe da Assessoria de Plenário

Altera a destinação de uso e ocupação da área que especifica no Trecho 04 do Setor de Clubes Esportivos Sul – RA I, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - As normas de uso e ocupação para o lote B do conjunto 05, situado no Trecho 04 do Setor de Clubes Esportivos Sul da RA-I, passam a ser definidas por esta lei.

Art. 2º Os usos para o lote de que trata esta lei são:

- I- Predominantemente: clubes associativos, recreativos, esportivos;
- II- Tolerado: centros de treinamento, comercial, com atividade de prestação de serviços, hospedagem, exceto motel.

Art. 3º Os critérios básicos de ocupação para os lotes a que se refere esta lei são:

I- Taxa máxima de ocupação – 40% (quarenta por cento) da área do lote, sendo que área total pavimentada não poderá exceder 70% da área do lote;

II- Área máxima de construção:

a) 70% (setenta por cento) da área do lote;

b) Quando ocupado complementarmente com serviços de hospedagem, esta atividade não poderá ocupar área superior a 30% (trinta por cento) da área efetivamente edificada com o uso predominante.

III- Altura máxima 12 (Doze) metros a partir da cota de soleira, excluída caixa d'água e ginásio de esportes.

IV- Afastamento mínimos obrigatórios: 10 metros de todas as divisas;

V- A construção de subsolo(s) será optativa, sendo destinado a atividade de apoio à edificação principal, podendo ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área do

PLC n.º 488/2000
n.º 01/2000

04141414
9:57:08FEV00

[Multiple signatures and stamps at the bottom of the page]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

lote; e não serão computados na área máxima de construção quando destinados a depósitos ou garagens.

VI- Será obrigatória a existência de estacionamentos internos, em proporções a serem definidas pelo poder público conforme a atividade desenvolvida, sendo permitido o uso de estacionamento externo quando ocorrer contigualmente aos limites do lote, projeto do Poder Público destinado a esse fim, permitindo assim a compensação das áreas internas.

VII- O proprietário do lote deverá apresentar, caso necessário, solução para abastecimento de água e esgotamento sanitário, compatíveis com a atividade proposta.

Art. 4º Será devido pelo proprietário do lote de que trata esta lei, o pagamento de valor referente a outorga onerosa de alterações de uso, a ser definido pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

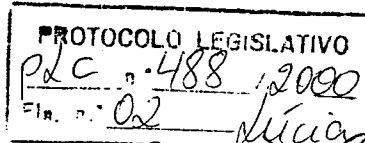
A norma proposta pelo presente projeto de lei não representa modificação substancial do projeto urbanístico original do Setor, uma vez que não altera a tipologia vigente, nem desvirtua as características bucólicas preservadas pelo Decreto nº 10.829/87 e pelas disposições contidas na Portaria nº 314 do antigo IBPC, atual IPHAN.

A adição de usos complementares é permitida em proporções que não descaracterizam a atividade principal.

Não se caracteriza o adensamento do Setor, pois a utilização do uso tolerado restringe os parâmetros de ocupação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura.

Salas das Sessões, em 06 de fevereiro de 2000.



Deputado **BENÍCIO TAVARES**